



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.106 - RS (2012/0111130-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : LUIZ TURISMO LTDA
ADVOGADO : ADRIANO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NORMA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Após a edição da EC nº 45/04, não cabe a análise de tese jurídica em que se confrontem leis locais com normas de direito federal.

2. A Corte de origem valeu-se de normas de direito local, inclusive da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, para concluir pela competência do DAER "para regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte interestadual regular de passageiros e os serviços de transporte especial".

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.106 - RS (2012/0111130-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : LUIZ TURISMO LTDA
ADVOGADO : ADRIANO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM -
DAER
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. NORMA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Após a edição da EC nº 45/04, não cabe a análise de tese jurídica em que se confrontem leis locais com normas de direito federal.
2. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 264)

A agravante insiste que as normas editadas pelo DAER/RS estão em descompasso com o que dispõe a legislação federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.106 - RS (2012/0111130-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NORMA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Após a edição da EC nº 45/04, não cabe a análise de tese jurídica em que se confrontem leis locais com normas de direito federal.
2. A Corte de origem valeu-se de normas de direito local, inclusive da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, para concluir pela competência do DAER "para regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte interestadual regular de passageiros e os serviços de transporte especial".
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos

O aresto recorrido resolveu a questão dos autos nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. TRANSPORTE. LIMITAÇÃO. IDADE DO VEÍCULO. RESOLUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, de modo a preservar as determinações contidas na Resolução nº 5.295/10.
2. Aplicabilidade da Resolução nº 5.295/10, editada pelo Conselho de Tráfego do DAER. Viabilidade das restrições impostas.
3. Competência do Estado do Rio Grande do Sul para legislar sobre o transporte interestadual regular de passageiros e o transporte coletivo especial. (e-STJ fl. 160)
Apelo desprovido.

O aresto foi assim fundamentado:

Na hipótese é questionada, em suma, a legalidade da Resolução 5.295/10 do Conselho de Tráfego do DAER, que revogou a Resolução 4.107/2004, a qual estipulou limite de idade do veículo utilizado no transporte de passageiros e fretamento.

Impõem-se sejam preservadas as determinações contidas na Resolução nº 5.295/10, até porque inegável a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo.

A Resolução em referência ao limitar a utilização dos veículos em função da idade (20 anos) dos seus chassis (artigo 13), indubitavelmente, objetiva a proteção do usuário, ou seja, a segurança dos passageiros transportados.

Na espécie, a empresa alega ser empresa habilitada a promover a organização de viagens de turismo e fretamento.

O Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER, autarquia estadual criada pela Lei nº 750, de 11.08.1937, responsável pela gestão do transporte rodoviário do Estado do Rio Grande do Sul, dentre suas atribuições, elencadas no art. 1º da Lei nº 11.090, de 22.01.98, que o reorganizou, está o de apreciar os temas relacionados ao tráfego intermunicipal e serviços.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Constituição Federal, ao dispor sobre a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI, da CF, refere-se aos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, que explora, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão (art. 21, XI, “e”).

No âmbito estadual é reservada a competência para legislar sobre o transporte coletivo interestadual de passageiros, e aos Municípios, sobre o transporte coletivo local (art. 30, V, CF).

A Constituição Estadual, por sua vez, disciplina a questão nos artigos 178, 179, parágrafo único, incisos I e II, não havendo dúvida sobre a competência do Estado para legislar sobre o transporte coletivo interestadual de passageiros.

Ademais, ao Conselho de Tráfego do DAER é atribuída a competência para editar normas de fiscalização e regulamentação do tráfego intermunicipal, consoante disposição do art. 1º, e incisos, art. 6º, da Lei nº 11.090/98, antes referida, incluindo os serviços de transporte coletivo regular de passageiros e os serviços especiais de transporte.

Também a Lei nº 7.105/77, regulando os transportes especiais, dispõe:

“art. 2º- A execução, por parte de qualquer pessoa física ou jurídica, de atividades de transporte coletivo intermunicipal de pessoas, em caráter regular e com fins comerciais, mesmo sem natureza de linha, dependerá de autorização do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, através de pronunciamento do Conselho de Tráfego.

Parágrafo 1º - omissis.

Parágrafo 2º - Os serviços especiais de transporte coletivo intermunicipal de pessoas, são dispensados de obediência a itinerários fixos e os horários serão estabelecidos diretamente pelas empresas transportadoras e os interessados, em atenção às peculiaridades de cada caso, e comunicados ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, para fins de registro: (...)

Parágrafo 5º - O Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem autorizará os serviços especiais de transporte coletivo intermunicipal à pessoa, física ou jurídica interessada na execução deles, mediante verificação da idoneidade técnica, econômica e financeira do candidato”. (...)

artigo 8º - Os permissionários dos serviços especiais deverão registrar os veículos utilizados na execução deles, de acordo com as especificações mínimas de conforto e segurança prescritas pelo Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem e pelas autoridades de trânsito.”

Concluindo, o Estado do Rio Grande do Sul, pelo Conselho de Tráfego do DAER, possui competência para regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte interestadual regular de passageiros e os serviços de transporte especial. Daí que a empresa autora submete-se ao regramento da Resolução nº 5.295/10, que em absoluto se mostra inconstitucional e/ou ilegal, seu objetivo direcionado ao interesse público, no caso específico de preservar a segurança e o conforto dos usuários de transporte coletivo especial.

Assim, entendendo pela legalidade das disposições da Resolução, merece manutenção da sentença. (e-STJ fl. 163-165)

Vê-se que a Corte de origem valeu-se de normas de direito local, inclusive a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de concluir pela competência do DAER para regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte interestadual regular de passageiros e os serviços de transporte especial.

Após a edição da EC nº 45/04, não cabe a análise de tese jurídica em que se confrontem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

leis locais com normas de direito federal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0111130-2

AgRg no
AREsp 184.106 / RS

Números Origem: 10903612830 36128310620098210001 70038129474 70044251049 70046118345
70047571336

PAUTA: 19/02/2013

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ TURISMO LTDA
ADVOGADO : ADRIANO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ TURISMO LTDA
ADVOGADO : ADRIANO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.